



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1007212-13.2021.4.01.3700 PROCESSO REFERÊNCIA: 1007212-13.2021.4.01.3700
CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
POLO ATIVO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO
POLO PASSIVO: ADAILBERTH SERRA DE SOUSA
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: TADEU POUBEL NEGREIROS SEGUNDO - MA19774-A e
IBRAHIM THIAGO POUBEL NEGREIROS - MA11755-A
RELATOR(A): JOAO BATISTA GOMES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1007212-13.2021.4.01.3700

RELATÓRIO

Trata-se de apelação e de remessa necessária de sentença em que, confirmada liminar, foi deferida a segurança “para determinar a transferência compulsória do impetrante do Campus da UFMA/São Luís para o Campus da UFMA/IMPERATRIZ/MA - curso de Medicina, caso o curso de Farmácia não seja oferecido naquela localidade”.

Considerou-se: a) “negar a transferência de curso, seria ofertar ao Impetrante o direito de escolha entre a garantia à educação ou ao trabalho, pois o exercício do seu ofício na cidade de Imperatriz/MA praticamente inviabilizaria a continuidade regular dos seus estudos em São Luís (MA)”; b) “os Tribunais Superiores vêm decidindo nesse mesmo sentido, inclusive com enunciado sumular proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região”; c) “a legislação de regência exige apenas que as instituições envolvidas no processo, a de origem e a de destino, sejam congêneres”; d) “a jurisprudência pátria vem admitindo, caso no novo domicílio do servidor não possua o curso idêntico ao que frequentava, a instituição recebedora deverá efetivá-la em curso, não idêntico, mas que tenha afinidade com aquele cursado na localidade de origem”.

Apelou a Fundação Universidade Federal do Maranhão – UFMA, alegando: a) “a parte autora não faz jus ao benefício da transferência *ex officio*, uma vez que esta tem por objeto a preservação do direito à educação para servidor público federal (e seus dependentes) que, no interesse da Administração Pública, seja transferido de localidade, implicando sua mudança de domicílio”; b) “ademais, a transferência somente pode ocorrer entre instituições de ensino congêneres, ou seja, somente pode ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado”; c) “não se pode admitir a criação de nova hipótese de transferência de estudante por decisão do poder judiciário, haja vista que cada órgão da soberania estatal é dado exercer suas atividades com a segurança inerente à sua legitimação popular, não pode ser dado ao outro, senão nos exatos limites da Constituição, imiscuir-se em atividade típica do outro”.

Contrarrazões apresentadas.

O MPF (PRR – 1ª Região) absteve-se de emitir parecer.

É o relatório.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 1007212-13.2021.4.01.3700

VOTO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante objetiva transferência compulsória para o curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão – UFMA, campus da UFMA/IMPERATRIZ/MA, caso o curso de Farmácia na mesma instituição, no campus UFMA/São Luís, não seja oferecido naquela localidade.

Colhe-se da sentença:

*Trata-se de ação de Mandado de Segurança Individual impetrado por **ADAILBERTH SERRA DE SOUSA** em face de ato supostamente ilegal atribuído à **REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO** e ao **PRÓ-REITOR DE ENSINO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO**, objetivando a cessação dos efeitos do ato que indeferiu a transferência do seu curso de Farmácia do Campus da UFMA de São Luís para o curso de Medicina do Campus de Imperatriz/MA.*

...

Aduz que o indeferimento do pleito administrativo seu deu porque o artigo 20, inciso I, IV, § 1º, da Resolução CONSEPE Nº 1.175/2014, que regulamenta a normas de graduação da Universidade Federal do Maranhão, não admite a transferência compulsória a servidores estaduais.

Fundamenta a pretensão alegando, em síntese, que a súmula 3 do TRF1 e o entendimento dos Tribunais Superiores indicam que o mesmo direito observado na Lei nº. 9.536/97 são extensíveis aos servidores estaduais e municipais.

...

Decisão liminar deferindo parcialmente o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstivessem de negar a transferência compulsória de curso solicitada pelo Impetrante, caso o único motivo para o indeferimento seja em razão do mesmo ser servidor público estadual.

...

II - FUNDAMENTAÇÃO

...

O art. 1º da Lei 9.536/97 assim dispõe:

“Art. 1º - A transferência ex officio a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.”

Pois bem, apesar do dispositivo normativo expressar somente servidor público federal, entendo que a interpretação deve ser mais abrangente, de forma a privilegiar, principalmente, o princípio constitucional da

isonomia.

Além do mais, negar a transferência de curso, seria ofertar ao Impetrante o direito de escolha entre a garantia à educação ou ao trabalho, pois o exercício do seu ofício na cidade de Imperatriz/MA praticamente inviabilizaria a continuidade regular dos seus estudos em São Luís (MA).

Ressalto, por oportuno, que os Tribunais Superiores vêm decidindo nesse mesmo sentido, inclusive com enunciado sumular proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vejamos:

Enunciado Sumular 03 do TRF1:

Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos estados, distrito federal, territórios e municípios.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR ESTADUAL TRANSFERIDO EX OFFICIO. NOVO DOMICÍLIO. TRANSFERÊNCIA DE CAMPUS DENTRO DA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DIREITO A MATRÍCULA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação interposta pela Universidade Federal de Goiás - UFG e remessa oficial de sentença, na qual o magistrado, confirmando a liminar, concedeu a segurança postulada para determinar à autoridade impetrada que efetive a matrícula do impetrante no período em que se encontra do curso de Direito da Universidade Federal de Goiás - Campus de Goiânia, independentemente da existência de vagas.

2. O impetrante cursa Direito na Universidade Federal de Goiás - UFG, no campus da Cidade de Goiás e, em razão de ter sido transferido no interesse da Administração, requereu a transferência do seu curso superior para o campus de Goiânia. Contudo, tal pedido foi indeferido pela UFG sob o argumento de que o direito a transferência ex officio não seria extensível aos servidores estaduais, pois tal prerrogativa estaria restrita ao servidor público federal civil e militar.

3. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios" (Súmula nº 03/TRF-1ª Região, 1ª Seção, DJ 07/11/1991, p. 27.941, Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AMS 91.01.00868-4/MG, 1ª S, em 21/10/1991).

4. Não há que se falar em exigência de congeneridade entre as instituições de ensino, uma vez que se trata do mesmo estabelecimento de ensino público, com mudança somente do

campus universitário.

5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS 0006803-53.2013.4.01.3500 / GO, TRF1, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, e-DJF1: 24/01/2017) grifei

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 (<http://www.jusbrasil.com/topicos/10679381/artigo-535-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>) DO CPC (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/91735/c%C3%B3digo-processo-civil-lei-5869-73>). INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. DIREITO A MATRÍCULA NO LOCAL DE DESTINO.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. Nos termos do art. 1º (<http://www.jusbrasil.com/topicos/12072272/artigo-1-da-lei-n-9536-de-11-de-dezembro-de-1997>) da Lei 9.536 (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/127074/lei-9536-97>)/97, com a interpretação conforme a Constituição (<http://www.jusbrasil.com/legislacao/1027008/constitui%C3%A7%C3%A3o-da-republica-federativa-do-brasil-1988>) a ele atribuída pelo STF (Adin 3.324/DF), os servidores públicos, civis ou militares, transferidos de ofício, têm direito a matrícula em instituição de ensino superior do local de destino, observado, todavia, o requisito da congeneridade em relação à instituição de origem.

3. Está consolidado no STJ o entendimento de que se estende ao servidor estadual ou municipal a possibilidade de se matricular em instituição congênere na localidade de destino em caso de transferência de ofício por interesse da Administração Pública. Precedentes.

4. Ressalva-se a situação de excepcionalidade do caso ante a inexistência de curso correspondente em estabelecimento congênere, razão pela qual deve ser assegurada a matrícula do servidor militar transferido ex officio por interesse da Administração em instituição não-congênere.

5. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1037924/MG, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJE: 04/03/2009) grifei

Importante ressaltar que a legislação de regência exige apenas que as instituições envolvidas no processo, a de origem e a de destino, sejam congêneres. Busca-se através da norma proteger a educação, a unidade familiar, bem como garantir a continuidade dos estudos. A jurisprudência pátria vem admitindo, caso no novo domicílio do servidor não possua o curso idêntico ao que frequentava, a instituição recebedora deverá efetivá-la em curso, não idêntico, mas que tenha afinidade com aquele

cursado na localidade de origem. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FILHA DE MILITAR. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. CONTINUIDADE DOS ESTUDOS. OBEDIÊNCIA À FINALIDADE DA NORMA. UNIVERSIDADES CONGÊNERES. MUDANÇA PARA CURSO ANÁLOGO. TRANSFERÊNCIA EX-OFFICIO DO GENITOR. DIREITO DE TRANSFERÊNCIA DA AUTORA RECONHECIDO. [...] 5. A congeneridade prevista na Lei nº 9.536/97 e no art. 99 da Lei nº 8.112/90 diz respeito à natureza das entidades, ou seja, de pública para pública, ou de privada para privada, segundo entendimento firmado pelo STJ no REsp nº 688675/RN, não importando se as instituições de ensino envolvidas são integrantes da União Federal ou de uma das unidades federativas. 6. Respeitado o requisito da congeneridade. Tanto a instituição de origem (Universidade Federal de Pernambuco - UFPE) quanto a de destino (Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF) são universidades públicas, nas quais o ingresso se dá, via de regra, através do concurso vestibular. Ausência de violação ao princípio da isonomia, previsto no art. 206, I, da CF/88, e à literalidade do art. 99 da Lei nº 8.112/90. 7. Compulsoriedade da transferência comprovada nos autos. 8. A jurisprudência admite a transferência para curso análogo sempre que a instituição de ensino superior não oferecer aquele que era cursado na universidade de origem, o que coaduna com a pretensão autoral de ser transferida do curso de Farmácia da UFPE para o de Enfermagem da UNIVASF. 9. Apelação provida. (PROCESSO: 200783080017338, AC452924/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 06/05/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 17/05/2010 - Página 118)

O caso, portanto, é de concessão da segurança.

Dispõe o art. 15, parágrafo único, da Resolução CONSEPE N. 1.892/2019 da UFMA (id 247044281 - p. 10):

A transferência externa compulsória dar-se-á do curso ao qual o estudante encontra-se vinculado na Instituição de origem para o mesmo curso nesta Universidade.

Parágrafo Único. Na inexistência do mesmo curso, a transferência poderá ser concedida para curso afim, julgada a afinidade do Colegiado de Curso que receberá o estudante.

De acordo com o 'quadro de afinidades' da referida universidade, constante do Id 247044282, o curso de Medicina tem afinidade com os cursos de Odontologia e Farmácia.

Está demonstrado nos autos que o impetrante, servidor público do Estado do Maranhão, aluno do curso de Farmácia da UFMA em São Luiz/MA, foi removido, de ofício, para o 3º Batalhão de Bombeiros Militar/CBMMA do Município de Imperatriz/MA, localidade em que a referida universidade não disponibiliza o curso de Farmácia, mas disponibiliza o de Medicina, curso afim, consoante o 'quadro de afinidades' da referida universidade, antes mencionado.

Jurisprudência do STJ e deste Tribunal sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSFERÊNCIA DE ESTUDANTE. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. CRITÉRIO OBEDECIDO.

1. Consoante a firme jurisprudência do STJ, o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito a matrícula, desde que congêneres as instituições de ensino, excetuando-se a regra em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações.

2. A compreensão firmada pelo Tribunal de origem não discrepa da jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.875.056/RN, relator Ministro Herman Benjamin, 2T, DJe de 9/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA ENTRE UNIVERSIDADES DO DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO REMOVIDO EX OFFICIO. FLEXIBILIZAÇÃO DO REQUISITO DA CONGENERIDADE. TRANSFERÊNCIA DE INSTITUIÇÃO PRIVADA PARA UNIVERSIDADE PÚBLICA, SE NÃO FOR OFERTADO O CURSO POR ENTIDADE PARTICULAR NO NOVO DOMICÍLIO DA PARTE REQUERENTE. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO INTERNO DA AUTARQUIA FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. O art. 1º da Lei 9.536/1997, em regulamentação do art. 49 da Lei 9.394/1996, disciplina o direito do dependente de servidor público removido ex officio, que seja estudante de Instituição de Ensino Superior, à transferência para Universidade em seu novo domicílio, desde que se tratem de Instituições congêneres.

3. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o requisito da congeneridade pode ser flexibilizado, permitindo-se a transferência de Instituição privada para outra pública se, no novo domicílio da parte requerente, não houver oferta do curso em Instituição privada. Julgados: AgInt no REsp. 1.681.610/RN, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 22.3.2018 AgRg no REsp. 1.131.057/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.9.2013; AgRg no REsp. 1.302.315/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.4.2012.

4. Agravo Interno da Autarquia Federal a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp n. 1.602.759/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe de 28/8/2019).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. BOMBEIRO MILITAR ESTADUAL. MUDANÇA DE DOMICÍLIO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO. TRANSFERÊNCIA ENTRE INSTITUIÇÕES DE ENSINO CONGÊNERES. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE CURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para fins transferência entre instituições públicas de ensino superior, nos casos de transferência ex officio e em estabelecimentos de ensino congêneres, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, tem assegurado o direito à matrícula, seja em universidade pública, federal, estadual ou privada.

2. Na inexistência de curso congênere na instituição de destino, a matrícula pode ser realizada no curso mais semelhante.

3. Agravo Regimental da UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n. 1.314.926/PB, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 1T, DJe de 15/10/2014).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR CONGÊNERE. POSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para que se proceda à transferência entre instituições de ensino superior, na hipótese de remoção de servidor público, civil ou militar, no interesse da Administração Pública, é imprescindível o cumprimento de três requisitos cumulativos: a) comprovação da remoção ex officio, com mudança de domicílio; b) qualidade de estudante do servidor (civil ou militar) ou de dependente seu; e c) congeneridade entre as duas instituições envolvidas (neste último caso, deve-se observar a interpretação conforme a Constituição, dada pelo STF na ADI 3.324/DF).

2. Já decidiu este Tribunal que o Centro Universitário UNIRG (Fundação UNIRG), instalado na cidade de Gurupi-TO, não obstante cobrar mensalidades de seus discentes, por ostentar natureza jurídica de fundação pública com personalidade jurídica de direito público, consoante Lei Municipal nº 1.971/2011 e Decreto Municipal nº 373/2016, preenche o requisito da congeneridade em relação às universidades federais, para fins de transferência decorrentes de remoção de ofício por interesse da Administração Pública. (AMS 1000515-58.2017.4.01.4300, Desembargador Federal João Batista Gomes Moreira, TRF1 - Sexta Turma, PJe 18/06/2019).

3. Hipótese em que o impetrante, Policial Militar do Estado do Estado do Tocantins, em exercício na cidade de Gurupi/TO e estudante de medicina do Centro Universitário UNIRG, localizado na cidade de Gurupi-TO, foi transferido, por interesse da Administração, para cidade de Bom Palmar/TO, pleiteou transferência ex officio para a Universidade Federal do Tocantins, em razão da proximidade com a sua nova lotação, porém teve o seu pleito indeferido tão somente pelo fundamento de ausência de congeneridade.

4. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, a que se nega provimento.

5. Honorários advocatícios incabíveis em ação mandamental (art. 25 da Lei 12.016/2009).

(TRF1, AMS 1008340-14.2021.4.01.4300, relatora Desembargador Federal Daniele Maranhão Costa, 5T, PJe 23/03/2022).

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ESPOSA DE SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO "EX OFFICIO". MATRÍCULA COMPULSÓRIA. INGRESSO ORIGINÁRIO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA COM POSTERIOR TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO PÚBLICA. CONGENERIDADE. POSSIBILIDADE.

I. O servidor público federal, em caso de remoção ex officio, tem o direito à matrícula compulsória em estabelecimento de ensino superior público, ainda que tenha, originariamente, ingressado em instituição de ensino superior privada (AMS n. 2007.36.00.006854-2/MT Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro e-DJF1 de 13.07.2009, p. 299).

II. Sendo a impetrante oriunda do Centro Universitário UNIRG, congênere àquela em que pretende a sua matrícula compulsória, deve ser assegurado o seu direito à matrícula na Universidade Federal do Tocantins, por ocasião da remoção ex officio de seu esposo para Palmas/TO.

III. Apelação e remessa oficial conhecidas e não providas.

(TRF1, AMS 1000515-58.2017.4.01.4300, relator Desembargador Federal João Batista Moreira, 6T, PJe 18/06/2019).

Confirmam-se súmulas deste Tribunal:

Súmula n. 03/TRF1: "Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios".

Súmula n. 43/TRF1: "A transferência compulsória para instituição de ensino congênere, a que se refere o art. 99 da Lei 8.112/90, somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza".

Nego provimento à apelação e à remessa necessária.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n.1007212-13.2021.4.01.3700
APELANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
APELADO: ADAILBERTH SERRA DE SOUSA
Advogados do(a) APELADO: IBRAHIM THIAGO POUBEL NEGREIROS - MA11755-A, TADEU POUBEL NEGREIROS SEGUNDO - MA19774-A

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO "EX OFFICIO". INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO CONGÊNERE. TRANSFERÊNCIA COMPULSÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. "Consoante a firme jurisprudência do STJ, o servidor municipal, estadual ou federal, aluno de instituição de ensino superior, que for transferido ex officio, tem assegurado o direito a matrícula, desde que congêneres as instituições de ensino, excetuando-se a regra em caso de inexistência de estabelecimento de ensino da mesma natureza no local da nova residência ou em suas imediações" (STJ, AgInt no REsp n. 1.875.056/RN, relator Ministro Herman Benjamin, 2T, DJe de 9/12/2020).

2. Ainda de acordo com a jurisprudência do mesmo STJ, "na inexistência de curso congêneres na instituição de destino, a matrícula pode ser realizada no curso mais semelhante" (STJ, AgRg no REsp n. 1.314.926/PB, relator Ministro Napoleão Nunes

Maia Filho, 1T, DJe de 15/10/2014).

3. Súmula n. 03/TRF1: “Os direitos concedidos aos servidores públicos federais relativamente à transferência de uma para outra instituição de ensino, em razão de mudança de domicílio, são extensivos aos servidores dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios”.

4. Súmula n. 43/TRF1: “A transferência compulsória para instituição de ensino congênera, a que se refere o art. 99 da Lei 8.112/90, somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza”.

5. O impetrante, servidor público do Estado do Maranhão, aluno do curso de Farmácia da UFMA em São Luiz, foi removido, de ofício, para o 3º Batalhão de Bombeiros Militar/CBMMA do Município de Imperatriz, localidade em que a referida universidade não disponibiliza o curso de Farmácia, mas disponibiliza o de Medicina, curso afim, consoante o ‘quadro de afinidades’ da referida universidade.

6. Negado provimento à apelação e à remessa necessária.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal – 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Brasília, 5 de setembro de 2022.

JOÃO BATISTA MOREIRA
Desembargador Federal - Relator

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA GOMES MOREIRA

11/09/2022 21:01:36

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo>

/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 259418555



22090912574387800000253346484

IMPRIMIR

GERAR PDF